SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104463 - MG (2025/0444677-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	OBERDAN MARINATO BADARO
AGRAVANTE	:	KATHIA VALÉRIA DE FREITAS LUCAS BADARO
ADVOGADO	:	GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF - MG131480
AGRAVADO	:	CARLOS RUBENS MOREIRA NETO
AGRAVADO	:	MARILDA DE SOUZA XAVIER
AGRAVADO	:	C & M TRANSPORTE E ARTEZANATO LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
		IAN RAMOS GOMES - MG213902
		JULIANA CUNHA PEREIRA - MG236140
INTERES.	:	ADIEL PEREIRA DE FREITAS JUNIOR
INTERES.	:	RAIMUNDA DE FREITAS PEREIRA
INTERES.	:	MARINATO & LUCAS LTDA
ADVOGADOS	:	GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF - MG131480
		ITALO CASTRO REZENDE DE CARVALHO - MG154133
		OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA - MG151096

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATOS PRATICADOS AO TEMPO EM QUE OS AGRAVANTES PESSOAS NATURAIS ERAM SÓCIAS DA SOCIEDADE. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. "Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na desconsideração da personalidade jurídica não incidem os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil)" (REsp n. 1.816.794/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 1/7/2020.).
2. Incidência, na hipótese, das disposições das Súmulas n. 7 e 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60253345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:58
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 3107e9cc-4684-410c-9040-f9e8cb1cf872

de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:58
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 3107e9cc-4684-410c-9040-f9e8cb1cf872

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104463 - MG (2025/0444677-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	OBERDAN MARINATO BADARO
AGRAVANTE	:	KATHIA VALÉRIA DE FREITAS LUCAS BADARO
ADVOGADO	:	GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF - MG131480
AGRAVADO	:	CARLOS RUBENS MOREIRA NETO
AGRAVADO	:	MARILDA DE SOUZA XAVIER
AGRAVADO	:	C & M TRANSPORTE E ARTEZANATO LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
		IAN RAMOS GOMES - MG213902
		JULIANA CUNHA PEREIRA - MG236140
INTERES.	:	ADIEL PEREIRA DE FREITAS JUNIOR
INTERES.	:	RAIMUNDA DE FREITAS PEREIRA
INTERES.	:	MARINATO & LUCAS LTDA
ADVOGADOS	:	GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF - MG131480
		ITALO CASTRO REZENDE DE CARVALHO - MG154133
		OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA - MG151096

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATOS PRATICADOS AO TEMPO EM QUE OS AGRAVANTES PESSOAS NATURAIS ERAM SÓCIAS DA SOCIEDADE. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na desconsideração da personalidade jurídica não incidem os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil)" (REsp n. 1.816.794/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 1/7/2020.).
2. Incidência, na hipótese, das disposições das Súmulas n. 7 e 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59913551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: 7552237a-2b9f-46bf-9dc5-07779f83888e

Trata-se de agravo interno interposto por OBERDAN MARINATO BADARÓ contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

> a) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à alegada violação dos arts. 1.003, parágrafo único, do Código Civil e 515, I, do Código de Processo Civil;
> b) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à alegada violação do art. 50, § 2º, do Código Civil;
> c) inviabilidade do exame da divergência jurisprudencial por prejudicialidade decorrente dos mesmos óbices aplicados às teses de violação de lei federal;
> d) aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça quanto à tese relativa aos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil (fls. 1695-1701).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta necessidade apenas de revaloração jurídica de fatos incontroversos. Afirma retirada da sociedade mais de dois anos antes da constituição do título judicial e requer aplicação dos arts. 1.003, parágrafo único, do Código Civil e 515, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer ausência de responsabilidade após o biênio (fls. 1706-1712).

Em seguida, aponta negativa de vigência do art. 50, § 2º, do Código Civil. Defende que a confusão patrimonial exige reiteração de condutas e não se comprova com ato único. Alega inexistência de abuso e invoca orientação de tribunais estaduais sobre necessidade de repetição de atos e de prova robusta, mencionando o Tema 1.210 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1713-1714).

Por fim, afirma que a divergência jurisprudencial está demonstrada. Cita julgados estaduais e precedente desta Corte sobre limitação da responsabilidade do ex-sócio ao período em que integrava a sociedade, dentro do prazo do art. 1.003, parágrafo único, e reforça que sua tese não demanda reexame probatório (fls. 1711-1712).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não merece conhecimento e, subsidiariamente, não provimento. Sustenta manutenção da decisão agravada pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pela aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça quanto à tese dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil, pela deficiência da demonstração do dissídio e ausência de cotejo analítico, além da falta de impugnação de fundamentos autônomos do acórdão recorrido. Pede aplicação de multa por litigância de má-fé e majoração de honorários (fls. 1654-1671).

Na sua impugnação ao agravo interno, Carlos Rubens Moreira Neto e Marilda de Souza Xavier reiteram a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, transcrevem trechos do acórdão local que reconhecem desvio de finalidade e confusão patrimonial e apontam que a decisão agravada reflete jurisprudência

Documento eletrônico VDA59913551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: 7552237a-2b9f-46bf-9dc5-07779f83888e

consolidada desta Corte quanto à não aplicação dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil em hipóteses de desconsideração. Requerem não conhecimento ou, alternativamente, não provimento do agravo interno, com majoração de honorários (fls. 1720-1758).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Originariamente, trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto por C & M Transporte e Artezanato Ltda - ME, por Carlos Rubens Moreira Neto e Marilda de Souza Xavier, em face de Marinato & Lucas Ltda - ME e sócios, apontando desvio de finalidade e confusão patrimonial, com pedido de inclusão de ex-sócios e atuais sócios no cumprimento de sentença (fls. 1462-1469).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido. Desconsiderou a personalidade jurídica e incluiu Oberdan Marinato Badaró, Káthia Valéria de Freitas Lucas Badaró, Adiel Pereira de Freitas Júnior e Tereza Freitas Ferreira no polo passivo dos cumprimentos de sentença, com responsabilidade solidária e honorários fixados em R$ 800,00 (fls. 1468-1469).

O Tribunal de origem manteve a decisão. Afirmou não aplicação dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil em hipóteses de desconsideração. Reconheceu alienação de cotas após a ação, criação de empresas com objeto semelhante, uso de valores da sociedade em contas pessoais e depoimentos que corroboram abuso e descumprimento da autonomia patrimonial. Rejeitou embargos de declaração sobre termo inicial e art. 50, § 2º, do Código Civil (fls. 1620-1621; 1511-1517).

O acórdão tomou a seguinte ementa:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIOS RETIRANTES. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
> Agravo de instrumento interposto por sócios retirantes contra decisão que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, reconhecendo a responsabilidade solidária dos agravantes pelo cumprimento de sentença movido contra a pessoa jurídica. Alegação de inexistência de confusão patrimonial ou grupo econômico.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> Há duas questões em discussão: (i) verificar se os sócios retirantes estão protegidos pelo prazo bienal de responsabilidade previsto nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil;
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59913551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: 7552237a-2b9f-46bf-9dc5-07779f83888e

A desconsideração da personalidade jurídica fundamenta-se no abuso de personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme do Código Civil. O prazo bienal de responsabilidade art. 50 do sócio retirante não se aplica nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, por tratar-se de responsabilidade extraordinária fundada em abuso de direito, conforme jurisprudência do STJ. Comprova-se nos autos a prática de desvio de finalidade, pois os agravantes, sócios à época da prática do ato ensejador da condenação, alienaram suas cotas, após o ajuizamento da ação e criaram outras empresas com objeto social semelhante, em prejuízo dos credores. A confusão patrimonial é evidenciada pela utilização indevida de bens e valores da pessoa jurídica pelos sócios agravantes, que transferiram para contas pessoais valores recebidos, em razão de negócio jurídico firmado pela empresa executada. Os depoimentos pessoais dos agravantes e dos atuais sócios da empresa corroboram a prática de atos fraudulentos e o descumprimento da autonomia patrimonial. A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional, mas cabível diante de evidências robustas de abuso da personalidade jurídica para lesar credores.

IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido. Tese de julgamento: O prazo bienal de responsabilidade do sócio retirante, previsto nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, não se aplica nos casos de desconsideração da personalidade jurídica fundamentada em desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A desconsideração da personalidade jurídica é cabível quando evidenciado que a pessoa jurídica foi utilizada para frustrar direitos de credores, sendo o abuso de personalidade presumido nos casos de transferência de cotas após o ajuizamento da demanda, criação de empresas com objeto social semelhante e confusão patrimonial.

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados (fls. 1511-1517).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.003, parágrafo único, do Código Civil; 50, § 2º, do Código Civil; e 515, I, do Código de Processo Civil, além de apontar divergência jurisprudencial.

Quanto aos arts. 1.003, parágrafo único, do Código Civil e 515, I, do Código de Processo Civil, sustentou que a obrigação da empresa somente se tornou exigível com o trânsito em julgado em 25/8/2009, mais de dois anos após a averbação da retirada dos recorrentes da sociedade, em 10/05/2006.

Afirmou que o prazo bienal do parágrafo único, limita a responsabilidade do cedente às obrigações do art. 1.003, existentes quando ainda era sócio, sendo indevida sua responsabilização por dívida constituída após o biênio.

Argumentou que, por força do art. 515, I, do CPC, apenas a decisão transitada em julgado reconhece a exigibilidade da obrigação executiva da pessoa jurídica.

Quanto ao art. 50, § 2º, do Código Civil, defende que o acórdão aplicou a desconsideração com base em ato isolado de suposta confusão patrimonial (depósito

Documento eletrônico VDA59913551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: 7552237a-2b9f-46bf-9dc5-07779f83888e

de valores em conta pessoal), quando a lei exige cumprimento repetitivo de obrigações entre sociedade e sócio.

Alegou a inexistência de reiteração e que a mera existência de outras empresas com objeto semelhante não caracteriza confusão patrimonial nem grupo econômico apto a justificar a medida.

Quanto à divergência jurisprudencial, aponta dissídio sobre a interpretação dos arts. 1.003, parágrafo único, do Código Civil e 515, I, do CPC, quanto à responsabilidade de ex-sócio por obrigação constituída após o biênio, e sobre a necessidade de reiteração para caracterização de confusão patrimonial pelo § 2º do art. 50 do Código Civil, juntando julgados de tribunais estaduais que teriam adotado entendimento diverso.

Ao fim, requereu que seja afastada a responsabilidade pessoal dos recorrentes, reconhecendo-se a incidência do parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil e do I do art. 515 do CPC, e, subsidiariamente, o afastamento da desconsideração , por ausência de reiteração de confusão patrimonial.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Como já dito na decisão agravada, o Tribunal de origem entendeu que os atos lesivos geradores da condenação foram praticados quando os recorrentes integravam a sociedade, reconhecendo, com base no conjunto probatório, desvio de finalidade e confusão patrimonial, e que a responsabilização decorre do abuso verificado, independentemente do marco temporal do trânsito em julgado (fls. 1515-1516; 1620-1621).

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1515-1516):

> "Nessa linha, para se alcançar a desconstituição da pessoa jurídica, compete ao credor apresentar provas que atestam concretamente o abuso da personalidade jurídica por desvio de sua finalidade ou pela confusão patrimonial, provas estas que devem ultrapassar o campo da mera alegação ou dos simples indícios. Nestes termos, observa-se que o legislador estabeleceu dois requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica que não necessariamente devem estar cumulados, quais sejam: o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, sendo considerado como agravante, e não como requisito, o encerramento irregular da atividade empresarial.
> Na espécie, tem-se por comprovado tanto o desvio de finalidade quanto à confusão patrimonial da pessoa jurídica e dos agravantes, quando compunham a sociedade empresarial. Com efeito, é incontroverso, também, que logo após a alienação da pessoa jurídica executada, registre-se, depois de ajuizada a ação que deu azo à condenação alvo de cumprimento, os agravantes criaram outras pessoas jurídicas, com objeto social similar, exercendo a mesma atividade de venda de móveis.
> Ademias, em seu depoimento pessoal, o agravante Oberdan, confessou que os valores obtidos por meio do negócio jurídico firmado com os agravados, então consistente na alienação de um caminhão, foram depositados em sua conta

Documento eletrônico VDA59913551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: 7552237a-2b9f-46bf-9dc5-07779f83888e

particular, e os veículos dados em pagamento foram por ele utilizados, sem sequer serem transferidos à pessoa jurídica. (PJe Mídias) Bem por isso, considerando o descumprimento da autonomia patrimonial pela empresa executada, praticada pelo sócio que recebeu valores em razão de negócio firmado pela pessoa jurídica e, em seguida, alienou as suas cotas sociais criando outra empresa no mesmo ramo de atividade, deve ser mantida a decisão atacada.
Em arremate, porque o ato jurídico lesivo ensejador da condenação foi praticado na gestão dos agravantes, bem como que a ação foi proposta ainda quando eram sócios da empresa, aliado ao fato de que existem elementos de prova robustos quanto ao abuso da personalidade jurídica, os sócios agravantes devem responder pelo cumprimento de sentença manejado pelos executados, ora agravados."

O entendimento está em estreita consonância com a jurisprudência desta Casa.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.
1. Controvérsia estabelecida em sede de cumprimento de sentença prolatada em ação demarcatória, determinando a restituição de área de 2.200 alqueires, convertida em perdas e danos, face ao reconhecimento da impossibilidade de entrega do imóvel demarcado, em torno da ocorrência de prescrição e da presença dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada.
2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na desconsideração da personalidade jurídica não incidem os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil).
3. A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes.
4. Reconhecimento pelo acórdão recorrido dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista o esvaziamento do patrimônio da empresa G. Lunardelli com sua cisão, tendo tal fato ocorrido com a participação do recorrente, além da expressa previsão no protocolo de cisão da existência da ação demarcatória e a assunção de responsabilidade pelo resultado da demanda.
5. Rever os fundamentos do acórdão recorrido relativos à análise dos requisitos autorizadores importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice do Enunciado n. 7/STJ.
6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp n. 1.816.794/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

A desconsideração da personalidade jurídica atinge, portanto, o patrimônio dos sócios que o eram na época em que foram praticados os fatos fraudulentos, de modo que não importa se deixaram a sociedade há mais de dois anos.

Documento eletrônico VDA59913551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: 7552237a-2b9f-46bf-9dc5-07779f83888e

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, outrossim, no que se refere à vinculação temporal dos fatos geradores e ao reconhecimento do abuso da personalidade com confusão patrimonial, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Quanto à alegada violação do art. 50, § 2º, do Código Civil, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O Tribunal local ainda entendeu, contrariamente ao que defendido pela parte agravante, que há múltiplos elementos fáticos caracterizando confusão patrimonial e desvio de finalidade, incluindo a utilização de valores e bens da sociedade pelos sócios em benefício próprio e a criação de novas empresas com objeto social similar após o ajuizamento da ação, corroborados por depoimentos (fls. 1620-1621; 1515-1516).

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1620-1621):

> "Comprova-se nos autos a prática de desvio de finalidade, pois os agravantes, sócios à época da prática do ato ensejador da condenação, alienaram suas cotas, após o ajuizamento da ação e criaram outras empresas com objeto social semelhante, em prejuízo dos credores. A confusão patrimonial é evidenciada pela utilização indevida de bens e valores da pessoa jurídica pelos sócios agravantes, que transferiram para contas pessoais valores recebidos, em razão de negócio jurídico firmado pela empresa executada. Os depoimentos pessoais dos agravantes e dos atuais sócios da empresa corroboram a prática de atos fraudulentos e o descumprimento da autonomia patrimonial.
> A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional, mas cabível diante de evidências robustas de abuso da personalidade jurídica para lesar credores."

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à caracterização de confusão patrimonial e desvio de finalidade, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Por fim, a análise da alegada divergência jurisprudencial fica também inviabilizada em razão do mesmo óbice acima aplicado na análise da alegada negativa de vigência de lei federal.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Documento eletrônico VDA59913551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: 7552237a-2b9f-46bf-9dc5-07779f83888e

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: 7552237a-2b9f-46bf-9dc5-07779f83888e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.104.463 / MG

Número Registro: 2025/0444677-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0384050398385 03983851220058130384 10000210124673000 10000210124673001 10000210124673002 10000210124673003 10000210124673004 10000210124673005 10000210124673006 10000210124673007 10000210124673008 10000210124673009 384050398385 3983851220058130384 42353961220248130000 50038488420208130384

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OBERDAN MARINATO BADARO
AGRAVANTE	: ADIEL PEREIRA DE FREITAS JUNIOR
AGRAVANTE	: KATHIA VALÉRIA DE FREITAS LUCAS BADARO
AGRAVANTE	: RAIMUNDA DE FREITAS PEREIRA
AGRAVANTE	: MARINATO & LUCAS LTDA
ADVOGADOS	: GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF - MG131480
	ITALO CASTRO REZENDE DE CARVALHO - MG154133
	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA - MG151096
AGRAVADO	: CARLOS RUBENS MOREIRA NETO
AGRAVADO	: MARILDA DE SOUZA XAVIER
AGRAVADO	: C & M TRANSPORTE E ARTEZANATO LTDA
ADVOGADOS	: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
	IAN RAMOS GOMES - MG213902
	JULIANA CUNHA PEREIRA - MG236140

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Documento eletrônico VDA60241751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:24
Código de Controle do Documento: 02bbd18b-6dce-457a-bdfd-1b2834f80af7

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OBERDAN MARINATO BADARO
AGRAVANTE	: KATHIA VALÉRIA DE FREITAS LUCAS BADARO
ADVOGADO	: GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF - MG131480
AGRAVADO	: CARLOS RUBENS MOREIRA NETO
AGRAVADO	: MARILDA DE SOUZA XAVIER
AGRAVADO	: C & M TRANSPORTE E ARTEZANATO LTDA
ADVOGADOS	: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
	IAN RAMOS GOMES - MG213902
	JULIANA CUNHA PEREIRA - MG236140
INTERES.	: ADIEL PEREIRA DE FREITAS JUNIOR
INTERES.	: RAIMUNDA DE FREITAS PEREIRA
INTERES.	: MARINATO & LUCAS LTDA
ADVOGADOS	: GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF - MG131480
	ITALO CASTRO REZENDE DE CARVALHO - MG154133
	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA - MG151096

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:24
Código de Controle do Documento: 02bbd18b-6dce-457a-bdfd-1b2834f80af7